PARECER Nº 044/2022/ASJUR

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE COMPRAS - SENAR-AR/TO

EMENTA: CONTRATAÇÃO - DISPENSA - POSSIBILIDADE

PROCESSO Nº 0398.001466/2022-30

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR - Administração Regional do Estado do Tocantins iniciou procedimento administrativo visando a aquisição de serviços de licenciamento de software para antivírus para o sistema informatizado do SENÁR-AR/TO.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

- Solicitação de compras/serviços (R-AA11);
- Termo de referência (R-ABAA);
- Solicitações de orçamentos e Propostas Comerciais (R-ACF3, R-ACF5, R-ACF6, R-ACF7, R-ACF8, R-AD0A, R-AD0B, R-AD0C, R-AEA4, R-CFA0 e R-CFA1); Mapas de Preço (R-CFFC e R-CFFC);
- Requerimento de desistência/justificativa Empresa TND Brasil Tecnologia (R-CF8F);
- Justificativa para convocação da 2ª empresa com menor preço (R-CF91); Inscrição do CNPJ empresa SOCIETY INFORMATICA COMERCIAL EIRELI (R-D00B);
- Certidão Positiva com efeitos de negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União empresa SOCIETY INFORMATICA COMERCIAL – EIRELI (R-D1E9);
 Certificado de regularidade do FGTS - empresa SOCIETY INFORMATICA COMERCIAL – EIRELI (R-D1EB);
- Certidão Negativa de Débitos Estaduais empresa SOCIETY INFORMATICA COMERCIAL EIRELI (R-D1ED); Certidão Negativa de Débitos Municipais empresa SOCIETY INFORMATICA COMERCIAL EIRELI (R-D1EE)
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas empresa SOCIETY INFORMATICA COMERCIAL EIRELI (R-D1EF);
- Contrato Social empresa SOCIETY INFORMATICA COMERCIAL EIRELI (R-D1EF)
- Documento Pessoal do representante da empresa SOCIETY INFORMATICA COMERCIAL EIRELI (R-D1F2);

 Despacho DAF com indicativo de pesquisa de preço, inexistência de fracionamento de despesas, indicação de dispensa de licitação (R-D31D):
- Parecer Controle Interno Diligência/Departamento de Informática (R-D673);
 Justificativa (R-D8AF) Departamento de Informática em atendimento ao Parecer CI (R-D673);
- Parecer Controle Interno encaminhamento ao DIJUR (R-D978).

Consta no Mapa de Preço (R-CFFC) que a empresa SOCIETY INFORMATICA COMERCIAL - EIRELI, financeiramente, apresentou, após justificativa (R-CF91), a proposta máis vantajosa.

Assim, os autos foram enviados a esta Assessoria para verificação da legalidade e regularidade dos procedimentos adotados, com enquadramento na hipótese de dispensa de licitação, fundada no inciso I do artigo 9º do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC do SENAR-AR/TO, a fim de se verificar a viabilidade jurídica da contratação ora pretendida.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a essa Assessoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo aferir o mérito da contratação e da discricionariedade da Administração do SENAR-AR/TO, nem mesmo analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Convém ainda esclarecer que é dever da Entidade licitante/contratante, na fase interna, promover adequado planejamento da contratação que pretende realizar, bem como estimar o preço do objeto pretendido, através de pesquisa mercadológica, para delimitar qual será a modalidade de licitação a ser adotada e, também, para aferir a existência de recursos orçamentários para atender tal demanda, de acordo com a inteligência do art. 13 do Regulamento que rege as contratações realizadas pelo SENAR.

Nesta etapa, cabe ao SENAR-AR/TO identificar suas necessidades e tentar englobar, sempre que possível, as parcelas de um mesmo objeto e os objetos de mesma natureza que serão contratados durante o exercício financeiro, para assegurar um melhor planejamento dessas contratações para o exercício financeiro.

Analisando os autos, verifica-se que o processo está em ordem e obedece às disposições do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC do SENAR.

Como é cediço, estabelece o art. 1º do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, que as contratações de obras, serviços, compras e alienações serão necessariamente precedidas de licitação. No entanto, o próprio regulamento reconhece a existência de exceções à regra.

Entre as exceções encontra-se a contratação direta por dispensa de licitação.

Para a contratação por dispensa é necessário que faça constar no processo, obrigatoriamente, o motivo da escolha do fornecedor e a justificativa de preco.

No caso em tela, pretende-se a contratação direta em razão do valor, com fundamento no art. 9º, inciso I, do Regulamento de Licitações e Contratos – RLC do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, verbis:

"Art. 9. A licitação poderá ser dispensada:

I – nas contratações até os valores previstos nos incisos I, alínea "a" e II, alínea "a" do art. 6º; (...)".

A contratação da empresa SOCIETY INFORMATICA COMERCIAL - EIRELI, se insere no presente contexto, uma vez que o valor da contratação pretendida é de R\$8.641,00 (oito mil, seiscentos e quarenta e um reais), o qual se enquadra dentro do limite de dispensa previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 6º do RLC do SENAR, que é de R\$ 92.000,00 (noventa e dois mil reais). É sabido, ademais, que a dispensa de licitação em razão do valor é consequência derivada de características existentes que tornam a licitação facultativa, conforme depreende-se das lições dos doutrinadores Sérgio Ferraz e Lúcia Valle Figueiredo: ""[...] haverá dispensabilidade quando ocorrerem, concretamente, circunstâncias especiais, previstas em lei, que facultam a não-realização da licitação, que era em princípio imprescindível" (FERRAZ, Dispensa e Inexigibilidade de Licitação, p. 86).

Assim, tendo em vista que a empresa **SOCIETY INFORMATICA COMERCIAL – EIRELI** apresentou a melhor proposta, conforme Mapa de Preço (R-CFFC), entende-se haver base legal para o reconhecimento de dispensa de licitação para a contratação em epígrafe, em virtude do valor.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise dos autos, s.m.j, esta Assessoria conclui pela possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do inciso I, do artigo 9º do Regulamento de Licitações e Contratos - RLC do SENAR, em razão do valor, recomendando-se ao Departamento de Compras que, sempre possível, diligencie no sentido de ampliar a pesquisa de mercado realizada.

É como opinamos, ressalvado o juízo de mérito da Administração do SENAR-AR/TO e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Palmas/TO, 13 de outubro de 2022.

LUIZ RENATO DE CAMPOS PROVENZANO

Assessoria Jurídica - SENAR-AR/TO

ORIVALDO JUNIOR DE FREITAS MIRANDA

Assessoria Jurídica - SENAR-AR/TO

Documento assinado eletronicamente por:

Luiz Renato de Campos Provenzano, Diretor(a) Jurídico, em 13/10/22 às 17:35 * Orivaldo Junior de Freitas Miranda, Analista, em 13/10/22 às 17:36 *

* HORÁRIO OFICIAL DE BRASÍLIA

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site senarto.meuping.io/autenticar informando o código verificador **R-DD6D** e o código CRC **BDB75830**.

